

### Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra a sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, ex-prefeita do município de Jaguaripe/BA, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados àquele município, por meio do Convênio nº 1242/2001, firmado em 31/12/2001 (fls. 28/35).

2. No total, foi repassado ao município o montante de R\$ 204.545,00, em duas parcelas, mediante ordens bancárias emitidas em 8/5/2002 e em 13/6/2002, no valor de R\$ 102.272,50, cada.

3. Conforme consignado no relatório, o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a inexecução de 44,14 % do objeto do convênio, o que representa o débito de R\$ 90.286,16.

4. As contas foram apresentadas intempestivamente pela responsável, que, notificada pelo concedente a se justificar pela inexecução parcial do convênio, não ofereceu resposta.

5. Regularmente citada pela Secex-BA, a responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

6. Considerando a ausência de resposta à citação e a inexecução parcial do convênio, a Secex-BA propôs julgar as contas irregulares e condenar a responsável ao pagamento da importância de R\$ 90.286,16, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora.

7. O débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora corresponde ao montante de R\$ 339.233,77 (atualizado em 11/8/2011).

8. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, a sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio sob sua gestão, manifesto-me, em essência, de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU, com a ressalva referente à fundamentação do julgamento das contas.

9. De fato, como destacou a representante do MP/TCU, a fundamentação correta para o julgamento das contas pela irregularidade é o art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992.

10. Nos termos do art. 16, § 3º da referida lei, cópia do inteiro teor da deliberação deverá ser encaminhada à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2011.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator